

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.691-A, DE 1997
(Do Sr. Fernando Ferro)

Veda a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. ANIVALDO VALE); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º - Ficam vedados a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado METAMIDOPHOS, em todo o território nacional.

Parágrafo único - Os registros de agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado METAMIDOPHOS, de que tratam a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, ficam definitivamente suspensos.

Art. 2º - É crime o ato de produzir, ou de transportar, ou de armazenar, ou de comercializar, ou de executar propaganda comercial, ou de utilizar, ou de importar ou de exportar os agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado METAMIDOPHOS.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes do crime acima tipificado:

- I - ser cometido em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III - quando cometidos mediante exploração de menores de dezoito e maiores de sessenta anos.

Parágrafo 2º - É circunstância atenuante do crime tipificado neste artigo:

- I - quando for apenas utilizado por turícula.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará a fiscalização para o cumprimento da presente Lei, assim como a sua divulgação, num prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exemplo mais famoso de agrotóxico cujo princípio ativo é o Metamidophos é o Tamaron. Em resposta ao Requerimento de Informações nº 1394, do Deputado Miguel Rosseto, o Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Sr. Elisaldo Carlini,

afirma (Memorando nº 156 de 19/4/96) que o Metamidophos tem uso autorizado para diversas culturas, quais sejam, algodão, amendoim, batata, brócoli, couve, couve-flor, repolho, soja, tomate, trigo. Apesar de não a permissão de seu uso nas lavouras de fumo, o fato ocorre escancaradamente em todo o país e encontra respaldo na Portaria de 24/11/93 do Ministério da Agricultura.

No Região Sul, o Tamaron é usado em larga escala na cultura do fumo. Estudos no local revelaram a associação do uso de organofosforados ao alto índice de suicídios na cidade de Venâncio Aires (RS). Nesta cidade, em 1995 os índices chegaram a 37,22 suicídios por 100.000 habitantes; para se ter uma idéia da gravidade, no Estado de Rio Grande do Sul, o índice é de 8,01/100.000. E em termos comparativos, a Dinamarca, que tem um dos maiores índices de suicídio por habitante, possui uma taxa de 28,6/100.000 habitantes.

Os organofosforados provocam efeitos crônicos sobre o Sistema Nervoso Central, especialmente do tipo neuro-comportamental, como insônia ou sono perturbado, ansiedade, retardos de reações, dificuldade de concentração e uma variedade de seqüelas psiquiátricas: apatia, irritabilidade, depressão, esquizofrenia. O grupo prevalente de sintomas compreendem perda de concentração, dificuldade de raciocínio e, especialmente, falhas de memória. Os quadros de depressão também são freqüentes, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Estudos experimentais e relato de casos humanos têm demonstrado que várias funções cerebrais superiores, incluindo a memória, podem ser afetadas, tanto por lesões químicas do cérebro, como pelo bloqueio da transmissão colinérgica. O envelhecimento dos indivíduos também tem importante papel neste processo, pela diminuição da densidade destes mesmos receptores. Renomados toxicologistas, como Ângelo Zanaga Trapé (Unicamp), Hernán Sandoval (Chile), German Cárey (México), apontam os organofosforados como degenerativos do Sistema Nervoso Central.

Robert Rodnitzky, da Universidade de Iowa (EUA), em estudo epidemiológico realizado com trabalhadores expostos a organofosforados conclui que a intoxicação resulta em substanciais disfunções do Sistema Nervoso Central, incluindo ataxia, tremores, vertigens, convulsões, coma, ansiedade, confusão, irritabilidade, depressão, falhas de memória e dificuldade de concentração. Gherson & Shaw reporta síndromes esquizofrênicas às exposições com organofosforados.

Na década de 60, o médico argentino Emílio Astolfi relacionou o uso de organofosforados na região do Chaco (região fumicultora na Argentina) com o incremento dos suicídios entre aqueles agricultores. Bibliografia militar inglesa afirma que as armas químicas organofosforadas causam depressão e alterações do comportamento levando soldados expostos a gases tóxicos a suicídios até cinco anos depois. As autoridades médicas japonesas estão preocupadas porque no atentado ao metrô de Tóquio foi utilizado o gás Sarin, um organofosforado que pode causar depressão e outras seqüelas nos 10 mil intoxicados, gerando uma grande onda de suicídios.

Enfim, o Metamidophos, que é proibido na China e no Reino Unido, não deve ser mais utilizado no campo brasileiro. Este Projeto de Lei encontra ampla justificativa na defesa da vida, direito personalíssimo da pessoa humana.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1996

Dep. FERNANDO FERRO

Dep. ADÃO PRETTO

Dep. MIGUEL ROSSETTO

07/01/97

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDÍ"**

LEI 7.802 DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691/97, de autoria dos nobres deputados Fernando Ferro, Adão Pretto e Miguel Rossetto, intenta estabelecer a vedação de produção, uso e todas as atividades correlatas, inclusive importação e exportação, dos agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado METAMIDOPHOS.

Estabelece, ainda, a suspensão definitiva dos registros de todos os agrotóxicos que tenham aquele produto como princípio ativo e estabelece as penas de detenção de seis meses a dois anos, mais multa, para o crime tipificado na transgressão do disposto na lei que pretende criar.

Finalmente, estabelece as circunstâncias agravantes do crime, bem como a atenuante, que, neste caso, se refere ao uso por ruralista.

Apresentado em 07 de janeiro de 1997, esse Projeto de Lei seguiu um tortuoso caminho: inicialmente foi despachado à CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família, à CAPR (Comissão de Agricultura e Política Rural) e à CCJR (Comissão de Constituição e Justiça e de Redação).

Em abril de 1997, sem que houvesse sido apreciado pela primeira Comissão, foi redistribuído, por solicitação do nobre deputado Renato Johnsson, excluindo a CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família) e incluindo a CEIC (Comissão de Economia, Indústria e Comércio), na qual, em junho daquele ano, aquele nobre deputado foi designado relator. Entretanto, em 19/01/99 o relator devolveu, sem parecer, o PL à CEIC (Comissão de Economia, Indústria e Comércio).

Arquivado, nos termos regimentais, o PL foi desarquivado na nova legislatura, a pedido do autor, sendo redistribuído ao nobre deputado Paulo Otávio, que entregou, à CEIC (Comissão de Economia, Indústria e Comércio), parecer favorável ao Projeto de Lei.

Entretanto, em 29/11/99 por solicitação da CEIC (Comissão de Economia, Indústria e Comércio), foi deferida a exclusão daquela Comissão e incluída, novamente, a CSSF. Posteriormente, em 9/3/2000 foi, novamente, excluída a CSSF e incluída a CDCMAN (Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias).

Assim, após avanços e recuos e, inegavelmente, atrasos na tramitação, o Projeto de Lei nº 2.691/97 está distribuído a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, todas relativamente ao mérito da proposição.

Não há indicação de que seja terminativo nas Comissões, de forma que, após o pronunciamento dos colegiados técnicos, o PL em comento será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Registre-se, aliás, que a condição de proposição terminativa nas Comissões foi retirada ao longo da tramitação do Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

Manifesta-se absolutamente louvável a preocupação dos autores deste Projeto de Lei, com o tema dos agrotóxicos e, especificamente, com o Metamidofós.

É de todo pertinente que se aprofunde o debate em torno da conveniência de sua utilização na agricultura brasileira.

De outra parte, é importante que se atente para o fato de que, na medida em que um produto esteja sendo utilizado na agricultura dos países concorrentes — e no pressuposto de que sua ação seja importante para dar produtividade às lavouras ou rentabilidade aos produtores — sua não utilização nas lavouras brasileiras pode suscitar menor competitividade aos produtos nacionais, no concorrido mercado mundial.

O tema é demasiado complexo e delicado para que se tome a decisão de transformá-lo em lei de forma pouco estudada. A partir dessa premissa, fizemos consultas aos Ministérios responsáveis pelo registro, fiscalização e normatização relativamente aos agrotóxicos.

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, pelo Dr. Alfredo Seiti Takehana, da CFA/DDIV/DAS, informou-nos que "trata-se de um *ingrediente ativo* que faz parte da composição quali-quantitativa dos produtos registrados por marca comercial, nesta Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos; os produtos estão devidamente registrados como inseticida para controle de pragas em várias culturas". O registro dos agrotóxicos que utilizam este princípio ativo permanecem válidos, inalterados, não havendo sido incluída ou excluída qualquer cultura para as quais é indicado, nos últimos anos.

Da mesma forma, o Ibama, por meio da Dra. Marisa Zerbetto, gerente do Projeto de Substâncias Químicas, informa que "não há alteração em atos normativos ou em estudos relativos à avaliação do METAMIDOPHOS".

Finalmente, o Ministério da Saúde, pela ANVS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária — informa não haver, também, alteração no respectivo registro, dispondo-se, entretanto, a promover uma reavaliação acerca deste e de outros agrotóxicos. Em 14/10/1999, a ANVS baixou a Resolução RDC nº 6, que institui uma Comissão, com membros da comunidade científica, representantes da ANVS, do IBAMA do Ministério da Agricultura e das empresas produtoras dos agrotóxicos, que está incumbida de reavaliar toxicologicamente os produtos técnicos *Parathion Metílico* e *Metamidofós* e suas formulações já autorizadas pelo Ministério da Saúde, bem como rever suas monografias.

Entre outros "considerandos" a citada Resolução diz:

"considerando que países importadores de produtos brasileiros têm imposto restrições de uso ao Parathion Metílico e Metamidofós;

considerando que medidas fitossanitárias devidamente fundamentadas podem ser argüidas pelos países importadores para impedirem a livre comercialização de produtos em seus mercados;

considerando que o Metamidofós é um produto com alto potencial de letalidade obtido com a dose letal 50% (DL50), é responsável por casos de intoxicações severas e tem seu uso restrito em vários países e culturas".

Além de criar a Comissão, a citada Resolução suspende a aprovação e a avaliação toxicológica para registro de novos produtos técnicos e/ou formulações de agrotóxicos à base de *Parathion Metílico* e *Metamidofós*.

O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de reavaliação é de 180 dias, após a instalação e, embora criada há mais de 180 dias, não foi ela, ainda, instalada.

Assim, a ANVS adotou uma posição de precaução: não libera novos produtos com *Metamidofós*. Entretanto, não tem elementos, ainda, para promover o cancelamento dos registros já concedidos.

De lamentar que a Comissão não tenha sido instalada, até o momento.

De outra parte, é importante registrar-se que o cancelamento do registro de agrotóxicos — que é, em síntese, o que propõe o Projeto de Lei — pode ser requerido diretamente junto aos órgãos competentes, conforme reza o art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (a Lei dos Agrotóxicos):

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;*
- II – partidos políticos, com representação no Congresso nacional;*
- III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.*

Por sua vez, o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou a supracitada lei, estabelece e detalha a mesma disposição, nos arts. 23 a 28, dando prazo de 30 dias para que o órgão responsável se manifeste, quando requerido o cancelamento de registro.

É nosso entendimento que a vedação de produção e uso, bem assim o cancelamento de registro, não devam ser objeto de uma lei: cremos que a hierarquia dos diplomas legais deve reservar esta instância a temas de amplitude maior e destinados a dar adequada conformação às regras que dela derivarão. É o que faz a Lei dos Agrotóxicos, quando dispõe sobre o registro ou seu cancelamento, a partir de estudos e pareceres técnicos dos 3 Ministérios envolvidos e de atos administrativos deles decorrentes.

No caso do Metamidofós, a despeito da divulgação dada a casos de prejuízo à saúde — e mesmo mortes — atribuídas supostamente a ele e da existência de restrições a seu uso em outros países, não há, ainda, estudos conclusivos, por parte dos órgãos técnicos envolvidos que recomendem seu banimento da agricultura brasileira. Ele não está banido nos Estados Unidos — reconhecidamente rigorosos na liberação de produtos — assim como continua recomendado pelos órgãos técnicos brasileiros, inclusive pela EMBRAPA.

É óbvio que sua liberação no Brasil, como em outros países, é restrita a determinadas culturas e mediante cuidados especiais, como carência e formas de manipulação, de resto recomendações inerentes a todos os agrotóxicos.

Com base nas consultas feitas, parece-nos mais provável que os eventuais problemas de saúde atribuídos a esse princípio ativo possam decorrer de inadequada forma de manipulação e utilização — problema atinente a todos os agrotóxicos. Isto nos faz alertar aos fabricantes e aos órgãos de capacitação de agricultores, dentre os quais destacamos o SENAR, para que intensifiquem programas que objetivem assegurar conhecimentos mínimos, aos agricultores e aos trabalhadores rurais, com vistas ao correto uso e manipulação dos agrotóxicos e à segurança em sua aplicação.

Dessa forma, entendo que seria mais produtivo, mais ágil e mais adequado, aguardar o resultado da Comissão de Avaliação da ANVS — a quem, aliás, apelamos para que instale dita Comissão imediatamente.

Se não instalada imediatamente, entendemos que o Senhor Ministro da Saúde deve determinar que isto seja feito. A responsabilidade maior é do Ministério da Saúde, devendo seu titular atentar para a necessidade de acelerar o processo, avocando, por sua autoridade, a decisão de instalar a Comissão.

Na hipótese de, pelos estudos e análises dessa Comissão, serem identificados riscos à saúde pública pelo uso do Metamidofós, sugerimos que seja requerido diretamente aos Ministérios o cancelamento do registro dos produtos que o têm como princípio ativo, para o que, tenho certeza, os partidos políticos desta Casa não negarão apoio à formalização de requerimento.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 1997.

Sala da Comissão, em 01 de JUNHO de 2000.

Deputado ANWALDO VALE
Relator

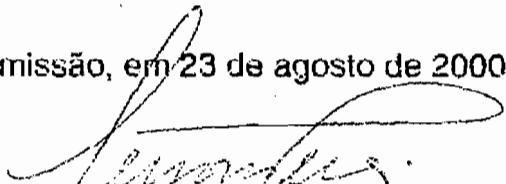
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Nilson Mourão, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka (Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Kátia Abreu, Paulo Braga, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biéhl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Romel Anízio, e, ainda, Júlio Semeghini, Nilton Capixaba, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio e Almir Sá.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O nobre Deputado Fernando Ferro propõe, mediante o Projeto em epígrafe, o banimento do território brasileiro do organofosforado Metamidophos.

Na sua justificativa, o ilustre autor argumenta que os organofosforados causam dano ao sistema nervoso central e provocam insônia, ansiedade, dificuldade de concentração, depressão, irritabilidade, perda de memória, esquizofrenia e aumento na taxa de suicídio. Estudos revelaram associação entre o uso de organofosforados e o alto índice de suicídio na cidade de Venâncio Aires (RS), quatro vezes maior do que o índice do Estado do Rio Grande do Sul.

Depois de sanado o equívoco da distribuição original do Projeto, este foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural - CAPR e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM.

A CFAR rejeitou o Projeto, acompanhando o parecer do relator, Deputado Anivaldo Vale. O preclaro Deputado oferece, em seu parecer, informações valiosas que devem ser cuidadosamente consideradas por esta Comissão e merecem, portanto, ser detalhadamente indicadas:

1. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, baixou, em 1999, a Resolução-RDC nº 6, suspendendo a aprovação e avaliação toxicológica para registro de novos produtos técnicos ou formulações de agrotóxicos à base de Parathion Metílico e Metamidosfós.

Ao mesmo tempo em que suspende novos registros, a Resolução institui uma Comissão, com membros da comunidade científica, representantes da ANVISA, do IBAMA, do Ministério da Agricultura e das empresas produtoras de agrotóxicos com a finalidade de reavaliar toxicologicamente os produtos técnicos Paration Metílico e suas formulações já autorizadas pelo Ministério da Saúde, bem como rever suas monografias.

A ANVISA justifica a mencionada Resolução afirmando, entre outros argumentos, que "países importadores de produtos brasileiros têm imposto restrições de uso ao Paration Metílico e Metamidosfós; medidas fitossanitárias devidamente fundamentadas podem ser argüidas pelos países importadores para impedirem a livre comercialização de produtos em seus mercados; o Metamidosfós é um produto com alto potencial de letalidade obtido com a dose letal 50% (DL50), é responsável por casos de intoxicações severas e tem seu uso restrito em vários países e culturas".

2. A Lei nº 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos), no seu art. 5º, confere aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais. O Decreto nº 98.816/90, que regulamenta a citada Lei, estabelece um prazo de 30 dias para que o órgão responsável se manifeste sobre requerimento de cancelamento de registro.

O Deputado Anivaldo Vale acredita que os problemas de saúde vinculados ao Metamidosfós sejam decorrentes da manipulação inadequada do produto e que, portanto, não há prova inequívoca de que ele deva ser banido do mercado. Além disso, ainda que tal prova houvesse, entende o relator na CAPR que o caminho correto seria o Congresso requerer a suspensão do registro do agrotóxico.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

Não se pode negar a periculosidade do Metamidofós, como reconhece a própria Vigilância Sanitária ao afirmar, na referida Resolução-RDC nº 6/99 que o produto possui um alto poder de letalidade. O fato do Matamidofós estar proibido em alguns países, ainda que não em todos, bem como as restrições comerciais a produtos agrícolas brasileiros são também informações que não podem ser ignoradas. Há, portanto, dúvidas consistentes sobre a conveniência ou não do uso do Metamidofós na agricultura brasileira. De outro modo, a Vigilância Sanitária não entenderia necessário fazer uma reavaliação toxicológica do produto, reavaliação esta que, na verdade, teve início em 1996 e foi interrompida.

Por outro lado, é preciso reconhecer que não há também prova inequívoca estabelecendo a relação entre o uso do Metamidofós e os casos de dano à saúde do trabalhador rural denunciados pelo ilustre

Deputado Fernando Ferro na justificativa ao seu Projeto de Lei, especialmente o aumento na taxa de suicídio em Venâncio Aires, no Rio Grande do Sul.

Não se pode ignorar também que a proibição de um agrotóxico de uso tão amplo na agricultura pode significar perdas econômicas sérias, com impacto negativo sobre a renda do agricultor e do trabalhador rural. O uso de veneno na agricultura é uma atividade perigosa, e o ideal seria eliminar o uso desses produtos. Mas, entre o ideal e a realidade existe uma distância considerável. O automóvel também é uma tecnologia perigosa e milhares de pessoas morrem todos os anos vítimas do seu mau uso. Nem por isso, todavia, cogita-se a virtual proibição do uso de automóvel no País. Toda tecnologia perigosa tem que ser controlada e utilizada de forma adequada. Embora o argumento possa parecer gravado de um certo cinismo, a verdade é que a aceitação, pela sociedade, de uma tecnologia que importa risco para o meio ambiente e a saúde é sempre o resultado de uma avaliação dos custos em contraste com os benefícios.

Não estamos de acordo com o Deputado Anivaldo Vale quando afirma, no seu parecer, que uma matéria como esta não deve ser decidida mediante lei, e sugere que o caminho correto é entregar a decisão aos órgãos competentes do Poder Executivo. Discordamos deste ponto de vista por entendermos que a avaliação dos custos e dos benefícios de uma tecnologia perigosa como os agrotóxicos não depende apenas da análise de parâmetros técnicos. A decisão do grau de risco que a sociedade está disposta a admitir em troca, por exemplo, de produtos agrícolas mais baratos, é uma decisão política. E o Congresso Nacional é o espaço legítimo para a construção dos acordos políticos em torno de um tema desta gravidade. Anote-se, inclusive, que o fato de estarem

tramitando Projetos de Lei nesta Casa propondo a proibição do Metamidofós, foi um dos motivos relacionados pela ANVISA para baixar a Resolução-RDC nº 6/99, o que demonstra o valor da pressão política exercida pelo Legislativo.

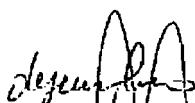
Entretanto, estamos de acordo com o ilustre relator da matéria na CAPR que, na ausência de um debate mais amplo sobre o tema e de informações que recomendem, de modo indubitável, a proibição do Metamidofós no território brasileiro, a conduta mais prudente e responsável é, no momento, aguardar os resultados da Comissão instituída pela Resolução RDC nº 6/99 da ANVISA. A este propósito, é oportuno informar que, segundo nos foi dito por funcionários da Agência, a Comissão está concluindo seus estudos e deve divulgar os resultados em breve.

Caso novos estudos e informações venham a recomendar o banimento do Metamidofós e a ANVISA não tome, ela mesma, a iniciativa de suspender o registro do agrotóxico, o caminho seria, como sugere o

Deputado Anivaldo Vale, o Congresso encaminhar um requerimento à Agência com este objetivo.

E, finalmente, caso não seja tomada nenhuma dessas providências e, ainda assim, a sociedade entender que o produto deve ser banido, estaria aberto o caminho legislativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2691, de 1997.**

Sala da Comissão, em 28 de  de 2000.

Deputado Salatiel Carvalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Salatiel Carvalho, contra o voto do Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Samey Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Roserimann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, suspende os registros de agrotóxicos que tenham por princípio ativo o organofosforado Metamidophos, de que trata a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Pelo Projeto, ficam proibidos a produção, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos que tenham o citado princípio ativo.

A Comissão de Agricultura e Política Rural e a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinaram pela rejeição da matéria.

Chega em seguida o Projeto a este colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, no que toca a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o que dispõe o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

Não há óbice à iniciativa legislativa de Deputado na matéria.

É inconstitucional o art. 3º do Projeto, pois atribui ao Poder Executivo prazo para o Governo regulamentar a matéria, o que contraria o princípio da separação dos poderes. Excluso o art. 3º, o Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e significa inequívoco progresso na legislação brasileira de agrotóxicos.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.691, de 1997, desde que acolhida a emenda supressiva anexa. No mérito, voto pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator



EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se a seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.691/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garolinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Melo, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escorégio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente